



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**PETIÇÃO Nº 0600921-71.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**  
**Relator: Ministro Og Fernandes**  
**Requerente: João Antônio Ferreira dos Santos**

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRCI). CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATURA AVULSA. INDEFERIMENTO.

1. A Lei nº 13.488/2017, ao introduzir o § 14 no artigo 11 da Lei 9.504/97, segundo o qual “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”, disciplinou expressamente a questão da candidatura avulsa, vedando-a.

2. Registro de candidatura de João Antônio Ferreira Santos indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de registro de candidatura avulsa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de requerimento de registro de candidatura individual ao cargo de Presidente da República apresentado por João Antônio Ferreira Santos, para concorrer pelo Partido Social Cristão, sob número 20, nas eleições de 2018.

O feito foi processado eletronicamente por meio do PJe e distribuído, automaticamente, ao Ministro Admar Gonzaga. Todavia, o feito foi redistribuído ao eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, meu antecessor, tendo em vista que o órgão de direção nacional do PSC encaminhou a ata da convenção na qual ficou consignado que o partido iria fazer parte da Coligação Mudança de Verdade, juntamente com PODE /PTC/PRP, e que tem como candidato a Presidente Álvaro Fernandes Dias e a Vice-Presidente Paulo Rabello de Castro.



Em 20.8.2018, a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap), prestou as seguintes informações (ID 301535):

a) o órgão de direção nacional do PSC encaminhou a ata da convenção na qual ficou consignado que o partido iria fazer parte da Coligação Mudança de Verdade, juntamente com PODE/PTC/PRP, que tem como candidato a Presidente Álvaro Fernandes Dias e Vice-Presidente Paulo Rabello de Castro. O pedido de registro de candidatura foi encaminhado ao TSE, autuado automaticamente pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe RCand nº 0600875-82.2018.6.00.0000, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho;

b) a publicação do edital a que se refere o art. 35 da Res.-TSE nº 23.548/2017, da qual se inicia a contagem do prazo de 2 (dois) dias para apresentação do RRCI, ocorreu em 16 de agosto de 2018;

c) a mídia encaminhada pelo interessado contém apenas arquivos em formato PDF. Esse arquivo, no entanto, deveria ter sido gerado pelo Sistema de Candidaturas CANDex, em formato compatível com os sistemas eleitorais (.cif), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.548/2017 e das instruções disponíveis no sítio deste Tribunal, consoante art. 30, § 1o. da mencionada resolução.

Os autos vieram-me conclusos em 24.8.2018.  
É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, consoante relatado, João Antônio Ferreira Santos apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2018, para concorrer pelo Partido Social Cristão, sob número 20, nas eleições de 2018.

Entretanto, mostra-se inviável o pleito.

Inicialmente, consoante dito alhures, o órgão de direção nacional do PSC encaminhou a ata da convenção na qual ficou consignado que a agremiação pela qual o ora requerente lançou sua candidatura integra a Coligação Mudança de Verdade, juntamente com PODE/PTC/PRP, e que tem como candidato a Presidente Álvaro Fernandes Dias e a Vice-Presidente Paulo Rabello de Castro.

Em consulta ao andamento processual do DRAP e do RRC desses candidatos, verifica-se que foram deferidos, na sessão de 28.8.2018, os registros por esta Corte, tendo decorrido o prazo para eventuais recursos.

É oportuno destacar que este Colegiado já assentou que o poder constituinte originário expressamente instaurou, na República Federativa do Brasil, o regime representativo que consagra a democracia pelos partidos, os quais são elementos essenciais de ligação entre o povo e as instituições de poder (Recurso na RP nº 0600511-13.2018.6.00.0000/DF, rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 20.8.2018). Na ocasião, o eminente relator assinalou que é possível assentar, diante do quadro normativo atual que não existe, na atual legislação eleitoral brasileira, a figura do candidato avulso.

De fato, a Lei nº 13.488/2017, ao introduzir o § 14 no art. 11 da Lei 9.504/97, segundo o qual “é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”, disciplinou expressamente a questão da candidatura avulsa, vedando-a.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de registro de candidatura de João Antônio Ferreira Santos ao cargo de Presidente da República pelo Partido Social Cristão.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

PET nº 0600921-71.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Requerente: João Antônio Ferreira Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura avulsa, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.9.2018.

